



COMISSÃO DE ÉTICA e DECORO PARLAMENTAR

PARECER Nº 001/2017

RELATÓRIO:

Trata-se de Representação nº 001/2017, subscrita pela Senhora Deputada ANDREA MURAD, já devidamente qualificada nos autos, que requer a instauração de processo por suposta quebra de Decoro Parlamentar do Senhor Deputado Levi Pontes, já também devidamente qualificado nos autos, nos termos que lhe confere o art. 22, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

A Representação, em epígrafe, imputa ao Senhor Deputado Levi Pontes suposta prática de atos incompatíveis com o Decoro Parlamentar previstos nos incisos II, III e IV, do art. 12, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Instaurado o processo e designado esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos, tendo esta Relatoria determinado a notificação do Representado, o Senhor Deputado Levi Pontes, assegurando-lhe prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias para a apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 25, incisos I, II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

De acordo com a Representação, a prática de atos incompatíveis com o Decoro Parlamentar, estaria consubstanciada por atos praticados pelo Senhor Deputado Levi Pontes ao pleitear vantagens indevidas, através da Prefeitura de Chapadinha, utilizando recursos públicos, para fins eleitorais, em conversa divulgada por áudio, com a voz do Deputado. Para tanto, requer que seja apurada a conduta do Deputado Levi Pontes e ao final, propor medidas cabíveis destinadas a combater os atos incompatíveis à Ética e ao Decoro Parlamentar e punir o Representado com a perda do mandato, ou se assim, não entender, com a suspensão temporária do exercício do mandato.



Notificado o Representado o Senhor Deputado Levi Pontes, este apresentou defesa escrita, dentro do prazo legal, na qual argumenta a Inépcia da Peça de Representação, alegando em suma, que *“o fato identificado como possível quebra de Decoro Parlamentar – imputado deve atender à forte convicção da autoria e da materialidade delitiva, pois é unicamente por meio dessa articulação, tecida na Representação, que a Representante materializa sua suspeita. Por outras palavras, a Deputada simplesmente descreve suas opiniões sobre o conteúdo do áudio criminosamente divulgado e apresenta os dispositivos legais aos quais entende que estariam subsumidas as supostas condutas, sem sequer se dar ao trabalho de verificar se aqueles comportamentos, pelo menos em tese, clamariam ou não a imposição das normas”*.

O Representado argumenta ainda, que *“ante a ausência e descrição dos fatos por falta de indicação das circunstâncias que caracterizariam a conduta dolosa do requerido, mais especificamente, do momento que há o pedido ou a intenção de vantagem pessoal ou eleitoral por parte do Representado, deve ser a presente, de plano, rechaçada, exigência essa que seria decorrente do direito de ampla defesa e que, em âmbito penal estaria resguardado pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, aqui aplicado por analogia*.

Ademais, o Representado afirma que, quanto *“à semelhança da processualista penal, o campo ético-disciplinar necessita de higidez probatória, típico, portanto, da natureza do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso significa que a Representação enquanto produto da convicção do acusador deve seguir por sólido arcabouço probatório”*.

Quanto ao áudio que serviu de base e apresentado como principal prova da Representação, sustenta o Representado, o Senhor Deputado Levi Pontes, que o mesmo não emite qualquer juízo que denote a prática de ato indecoroso, e mostra-se de bom alvitre o seu afastamento como elemento de prova, sob pena de instituir-se um vale-tudo extremamente prejudicial ao Estado Democrático de Direito, pelo qual nos cumpre zelar, invocando para tanto o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que preceitua que são inadmissíveis, nos processos, as provas obtidas por meios ilícitos, não



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

distinguindo processos penais, administrativos ou os de natureza política e disciplinar, como o caso presente.

Com tais razões, requereu, preliminarmente, o **Arquivamento** da presente Representação, pela a impossibilidade de prosseguimento de procedimento disciplinar, baseado em provas imprestáveis, ou de superadas as preliminares, rejeitar as alegações contidas na Representação, ante a inexistência de quaisquer atos praticados pelo Senhor Deputado Levi Pontes, subsumíveis aos incisos II, III e IV, do art. 12, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não subsistindo qualquer pena a ser aplicada.

Vale aqui lembrar as condições processuais para a tipificação de ilicitude de conduta ou ato ilícito penal: **as provas colhidas nos Autos, os antecedentes da parte, a conduta criminosa, o prejuízo à sociedade e a ofensa da honra.**

Não vislumbramos na apreciação e análise dos fatos narrados no presente processo, nenhuma das características acima elencadas, que pudessem nos levar à conclusão de que o Representado, o Senhor Deputado Levi Pontes, quebrou o Decoro Parlamentar.

Preliminarmente, e na análise restrita de tudo quanto consta nos autos e nas reportagens publicadas nos blogs anexadas à Representação, não há indícios suficientes que apontem a quebra do Decoro Parlamentar, como se reporta a denunciante. Fica claro numa leitura atenta dos fatos descritos na Representação, que faltam elementos probatórios para justificar a instauração de Processo Ético Disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar, como requerido pela Representante, a Senhora Deputada Andréa Murad. Não foram demonstradas provas mínimas que poderiam em tese ensejar a quebra do Decoro Parlamentar, inexistindo acusação direta contra o Parlamentar Representado, o Senhor Deputado Levi Pontes, mas sim, houve mera interceptação sem nenhum apoio fático.

Quanto aos diálogos interceptados, longe estão de serem conclusivos para se afirmar que a cogitada vantagem indevida teria ocorrido. Ainda que se pudesse dizer que tal elemento seria um indício, no caso da Representação por quebra de Decoro Parlamentar, tal é insuficiente para autorizar a instauração do Processo Ético Disciplinar, no âmbito desta Comissão.



Convém ressaltar, que a utilização das gravações clandestinas (quando um dos interlocutores grava a conversa sem avisar o outro) só é aceita como prova, segundo especialistas em direito consultados, em dois casos: sempre em defesa própria: para a preservação de direitos (um acordo verbal, por exemplo) ou para se proteger de uma investida criminosa (como uma extorsão).

Sobre o ponto acima abordado, já citado pelo Representado em sua defesa escrita, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, veda, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, a exemplo, da interceptação telefônica clandestina.

Assim sendo, na realidade, seria necessário uma base fática (prova robusta) e não meras conjecturas. Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético Disciplinar não é a de realizar investigação, no sentido pleno da palavra, até mesmo porque a Comissão de Ética não tem poderes de autoridade judicial, como os que detém a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Aqui cabe, em face de fato, conhecido e provado, julgar o Parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do Decoro Parlamentar.

Sendo assim, entendo que não é possível, tão somente, pela existência de conjecturas, a instalação de processo ético. Antes, é imprescindível que os fatos narrados tenham sido devidamente apurados em outra esfera (Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário, não citado na Representação) ou, pelo menos, que haja provas consistentes da prática ilícita.

Com efeito, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 22, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno desta Casa), compete à Corregedoria Parlamentar fazer sindicância de denúncia de ilícitos no âmbito externo e interno à Assembleia Legislativa envolvendo Deputados, promovendo a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Impossível discordar diante de tamanha clareza da previsão regimental, ficando evidente que cabe à Corregedoria Parlamentar apurar denúncia de ilícitos no âmbito externo e interno da Assembleia Legislativa envolvendo Deputados.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

No caso, sob exame, entendo que há evidente precipitação por parte da Representante em requerer que a Comissão de Ética conheça os fatos, para o fim de que seja apurada a conduta do Senhor Parlamentar Levi Pontes, Representado.

A Representação formulada pela Senhora Deputada Andréa Murad, não imputa ao Representado o Senhor Deputado Levi Pontes, fatos concretos, mas, em seus próprios termos, destina-se à investigação de possível existência de conduta ilícita por parte do Representado.

Cabe desse modo, em face da inexistência de fatos que deem sustentação à Representação, concluir pela ausência de **justa causa**, abreviando a instauração de Processo Ético Disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar, determinando que se **ARQUIVE** o procedimento sem julgamento de mérito, por falta de elementos de prova, não existindo nos autos prova robusta dos fatos narrados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e considerando especialmente a ausência de **justa causa** (inexistência de provas robustas nos autos) para o pedido, voto pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 001/2017**, apresentada pela Senhora Deputada Andréa Murad.

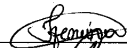
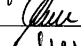
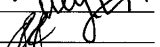
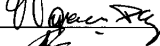
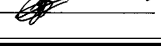
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Ética votam pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 001/2017**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 07 de junho de 2017.

 - Presidente
 - Relator




Controle: 111238117
GAB/SINFRA

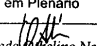


ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SINFRA
Av. Jerônimo de Albuquerque s/n - Calhau - São Luis-MA
Edifício Clodomir Millet 3º andar - Fone: (98) 3218-8018/ 3218-8013

Ofício nº 476 /2017 - GAB/SINFRA

São Luís, 03 de Maio de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
RICARDO RIOS
Deputado Estadual.
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
Nesta.

Leia - se em Plenário
Em: 
Deputado Clayton Noleto
1º Vice Presidente

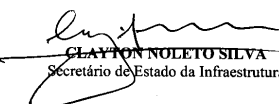
Assunto: resposta ao ofício nº 234/2017-GS1/GGM.

Senhor Deputado,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao Ofício nº 234/2017-GS1/GGM, que versa sobre a solicitação de melhoria da estrada entre os Povoados de Manuel Mesquita e Centro do Antônio Coló, no município de Governador Luiz Rocha/MA, sirvo-me do presente para informar que o pleito será submetido à análise de acordo com a viabilidade orçamentária e financeira desta Secretaria.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CLAYTON NOLETO SILVA
Secretário de Estado da Infraestrutura



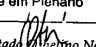
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SINFRA
Av. Jerônimo de Albuquerque s/n - Calhau - São Luis-MA
Edifício Clodomir Millet 3º andar - Fone: (98) 3218-8018/ 3218-8013

Controle: 111238117
GAB/SINFRA

Ofício nº 477 /2017 - GAB/SINFRA

São Luís, 03 de Maio de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
RICARDO RIOS
Deputado Estadual.
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
Nesta.

Leia - se em Plenário
Em: 
Deputado Clayton Noleto
1º Vice Presidente

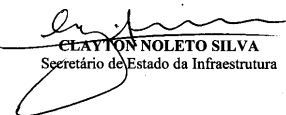
Assunto: resposta ao ofício nº 526/2017-GS1/GGM.

Senhor Deputado,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao Ofício nº 526/2017-GS1/GGM, que encaminhou a indicação nº 466/2017, de autoria da Senhora Deputada Valéria Macedo, que versa sobre o pedido de terraplanagem de 30 km da Estrada da Tabatinga até o povoado Tabulerao, Zona Rural do município de Ribamar Fiquene/MA, sirvo-me do presente para informar que o pleito será submetido à análise de acordo com a viabilidade orçamentária e financeira desta Secretaria.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CLAYTON NOLETO SILVA
Secretário de Estado da Infraestrutura

Controle: 111262117
GAB/SINFRA

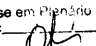


ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SINFRA
Av. Jerônimo de Albuquerque s/n - Calhau - São Luis-MA
Edifício Clodomir Millet 3º andar - Fone: (98) 3218-8018/ 3218-8013

Ofício nº 478 /2017 - GAB/SINFRA

São Luís, 03 de Maio de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
RICARDO RIOS
Deputado Estadual.
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
Nesta.

Leia - se em Plenário
Em: 
Deputado Clayton Noleto
1º Vice Presidente

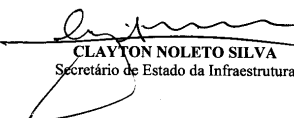
Assunto: resposta ao ofício nº 072/2017-GS1/GGM.

Senhor Deputado,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao Ofício nº 072/2017-GS1/GGM, que versa sobre o pedido de conclusão das obras de melhoria e pavimentação asfáltica do trecho da MA-036, entre o município de Passagem Franca/MA e Lagoa do Mato/MA, sirvo-me do presente para encaminhar resposta proferida pela Secretaria Adjunta de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA, referente à solicitação formulada.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CLAYTON NOLETO SILVA
Secretário de Estado da Infraestrutura